Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000169

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/05/23000169

Número / Ano	000169/2023
Data / Horário	23/05/2023 - 11:51:48
Ementa	Cria o "PROTOCOLO NÃO É NÃO" de atendimento à Mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, discotecas, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas no âmbito do município de Conceição de Macabu.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	6
Número da Matéria	31
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 16/23
Rubrica Fls 02

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos e em eventos festivos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Esta lei cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, como bares e restaurantes, e em eventos festivos, como bailes, espetáculos e shows, ou qualquer outra festividade de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o rigor na apuração das informações, a dignidade e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

Art. 4º Os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1° desta Lei manterão e priorizarão, a partir dos protocolos e treinamentos realizados, ações de prevenção de violência e assédio sexual.

Art. 5º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;

II – Não ser atendida com preconceito;

III – Ser prontamente atendida por colaboradores do estabelecimento ou do evento para relatar a agressão e resguardar provas e evidências que possam servir a responsabilização do agressor;

IV – Ser imediatamente protegida do agressor;

V – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 04

VI – Acionar os órgãos competentes com auxílio dos colaboradores;

VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958, de 13 de março de 2013, quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos e organizadores de eventos referidos no Art. 1º da Lei:

I – Manter toda sua equipe capacitada e treinada para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

Parágrafo único. Todos os colaboradores do estabelecimento ou evento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 (quatro) horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais desempenha.

II – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

III – Conduzir a denunciante ao ambiente protegido e procurar pessoas por ela indicadas para que possam acompanhá-la;

IV – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

V – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;

VI – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente do Poder Executivo auxiliará os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não", e envidará esforços para integrar este protocolo aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º Os estabelecimentos e os organizadores de eventos referidos no Art. 1º desta Lei que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Vereador Sandro Daumas

Conceição de Macabu/RJ, 17 de maio de 2023.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica 05

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é uma resposta ao fato de que muitas mulheres não se sentem seguras em locais públicos, especialmente em ambientes noturnos e/ou lotados, devido á frequência de assédio e violência sexual. Ao estabelecer um protocolo de atendimento especifico para essas situações, o projeto de lei pode ajudar a criar um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres.

Isso porque, ao estabelecer um protocolo claro e especifico para lidar com situações de violência sexual e assédio em estabelecimentos e eventos de grande circulação, o Projeto de Lei ajuda a garantir que as mulheres tenham acesso a serviços de apoio, proteção e justiça quando precisarem.

Por fim, o Projeto de Lei também pode contribuir para uma mudança cultural, ao ajudar a estabelecer normas mais claras e mais rígidas em relação ao comportamento sexual e ao tratamento das mulheres em espaços públicos. Significa dizer que o protocolo também pode ajudar a prevenir futuros casos de violência sexual e assédio, ao deixar claro que essas ações são inaceitáveis e que as vitimas terão o apoio necessário para denunciar os agressores.

Posto isso, conclamo o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa.

Vereador Sandro Daumas

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 06

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REFERÊNCIA: PLO 31/2023 - CRIA O "PROTOCOLO NÃO É NÃO" DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU ASSÉDIO EM ESTABELECIMENTOS NOTURNOS E EM EVENTOS FESTIVOS.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira
Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)
Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)
Membro

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica: Fls 07

CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 9972/23
Em: 23/06/23
Ass:

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 243/2023

Assunto: Encaminhamento
PLO 31/2023 – Poder Legislativo

Conceição de Macabu/RJ, 23 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 31/2023, de autoria do Poder Legislativo, que "***Cria o 'Protocolo Não é Não' de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos e em eventos festivos.***".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 25/05/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 22/06/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 08

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2023

Autoria: Sandro Daumas

CRIA O "PROTOCOLO NÃO É NÃO" DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU ASSÉDIO EM ESTABELECIMENTOS NOTURNOS E EM EVENTOS FESTIVOS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta lei cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, como bares e restaurantes, e em eventos festivos, como bailes, espetáculos e shows, ou qualquer outra festividade de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o rigor na apuração das informações, a dignidade e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

Art. 4º Os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1° desta Lei manterão e priorizarão, a partir dos protocolos e treinamentos realizados, ações de prevenção de violência e assédio sexual.

Art. 5º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 09

II – Não ser atendida com preconceito;

III – Ser prontamente atendida por colaboradores do estabelecimento ou do evento para relatar a agressão e resguardar provas e evidências que possam servir a responsabilização do agressor;

IV – Ser imediatamente protegida do agressor;

V – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VI – Acionar os órgãos competentes com auxílio dos colaboradores;

VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958, de 13 de março de 2013, quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos e organizadores de eventos referidos no Art. 1º da Lei:

I – Manter toda sua equipe capacitada e treinada para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

> **Parágrafo único.** Todos os colaboradores do estabelecimento ou evento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 (quatro) horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais desempenha.

II – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

III – Conduzir a denunciante ao ambiente protegido e procurar pessoas por ela indicadas para que possam acompanhá-la;

IV – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

V – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;

VI – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente do Poder Executivo auxiliará os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não", e envidará esforços para integrar este protocolo aos seus serviços de atendimento à mulher.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 10

Art. 8º Os estabelecimentos e os organizadores de eventos referidos no Art. 1º desta Lei que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 23 de junho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica: Fls 11

AO EDITOR CHEFE DO DIÁRIO OFICIAL
SR. EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS
OFÍCIO GP Nº 258/2023

Assunto: Encaminhamento
Ato de Promulgação nº 03 – Lei nº 1.873/2023

CÓPIA

Conceição de Macabu/RJ, 14 de julho de 2023.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, a Lei nº 1.873/2023, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023, de autoria do vereador Sandro Daumas, cuja ementa versa: "***Cria o 'Protocolo Não é Não' de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos e em eventos festivos***", promulgada pelo Poder Legislativo.

O arquivo será encaminhado via e-mail para publicação.

Manifestando a Vossa Senhoria protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 11.140/23
Em: 14/07/23
Ass:

CÓPIA

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 12

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2023

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §8º da Lei Orgânica Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Srta. Nathália Silveira Braga, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 31/2023 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 9.972/23, no dia 23 de junho de 2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.873/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 14 de julho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 13

LEI Nº 1.873/2023

Vereador Sandro Daumas

Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos e em eventos festivos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Esta lei cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, como bares e restaurantes, e em eventos festivos, como bailes, espetáculos e shows, ou qualquer outra festividade de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o rigor na apuração das informações, a dignidade e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de março de 2013.

Art. 4º Os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1° desta Lei manterão e priorizarão, a partir dos protocolos e treinamentos realizados, ações de prevenção de violência e assédio sexual.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 169/23
Rubrica Fls 14

Art. 5º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;

II – Não ser atendida com preconceito;

III – Ser prontamente atendida por colaboradores do estabelecimento ou do evento para relatar a agressão e resguardar provas e evidências que possam servir a responsabilização do agressor;

IV – Ser imediatamente protegida do agressor;

V – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VI – Acionar os órgãos competentes com auxílio dos colaboradores;

VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958, de 13 de março de 2013, quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos e organizadores de eventos referidos no Art. 1º da Lei:

I – Manter toda sua equipe capacitada e treinada para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

> **Parágrafo único.** Todos os colaboradores do estabelecimento ou evento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 (quatro) horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais desempenha.

II – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

III – Conduzir a denunciante ao ambiente protegido e procurar pessoas por ela indicadas para que possam acompanhá-la;

IV – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

V – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;

VI – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente do Poder Executivo auxiliará os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não", e envidará esforços para integrar este protocolo aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º Os estabelecimentos e os organizadores de eventos referidos no Art. 1º desta Lei que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 14 de julho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇAO Nº 03/2023

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §8º da Lei Orgânica Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Srta. Nathália Silveira Braga, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,
CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 31/2023 de autoria do Poder Legislativo;
CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 9.972/23, no dia 23 de junho de 2023;
CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67 § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;
RESOLVE:
Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.862/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.
Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 14 de julho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.873/2023

Vereador Sandro Daumas

Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos e em eventos festivos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Esta lei cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, como bares e restaurantes, e em eventos festivos, como bailes, espetáculos e shows, ou qualquer outra festividade de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o rigor na apuração das informações, a dignidade e a preservação da intimidade da vítima.
Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009;
Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

Art. 4º Os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1º desta Lei manterão e priorizarão, a partir dos protocolos e treinamentos realizados, ações de prevenção de violência e assédio sexual.

Art. 5º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:
I – Respeito às suas decisões;
II – Não ser atendida com preconceito;
III – Ser prontamente atendida por colaboradores do estabelecimento ou do evento para relatar a agressão e resguardar provas e evidências que possam servir a responsabilização do agressor;
IV – Ser imediatamente protegida do agressor;
V – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
VI – Acionar os órgãos competentes com auxílio dos colaboradores;
VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958, de 13 de março de 2013, quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos e organizadores de eventos referidos no Art. 1º da Lei:

I – Manter toda sua equipe capacitada e treinada para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

Parágrafo único. Todos os colaboradores do estabelecimento ou evento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 (quatro) horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais desempenha.

II – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;
III – Conduzir a denunciante ao ambiente protegido e procurar pessoas por ela indicadas para que possam acompanhá-la;
IV – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
V – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;
VI – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente do Poder Executivo auxiliará os estabelecimentos e organizadores de evento referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não", e envidará esforços para integrar este protocolo aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º Os estabelecimentos e os organizadores de eventos referidos no Art. 1º desta Lei que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 14 de julho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024